



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001136/2008-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.293 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2023  
**Recorrente** FUNDACAO LUSIADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007

ENTREGA DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecidos em lei.

CONCOMITANCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, posto que a autuada deixou de informar em GFIP, nas competências de 06/2003 a 12/2007, as contribuições previdenciárias patronais para o Fundo de Previdência e Assistência Social e para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

Não obstante declarar nas GFIP as remunerações dos segurados empregados que lhe prestaram serviços, no campo FPAS declarou o valor 639, reservado às entidades isentas das contribuições previdenciárias. A entidade teve sua isenção cancelada por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008 com efeitos a partir de 01/01/1993.

Informa, ainda, a Fiscalização que a contribuinte não declarou os honorários advocatícios pagos a Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira e Roseane de Carvalho Franzese bem como os pagamentos destinados à cooperativa de trabalho UNIMED de Santos.

A respeito do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), relata a Fiscalização que a entidade teve seu pedido de renovação indeferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) para o período de 01/2001 a 12/2006.

Todavia, o certificado foi emitido provisoriamente em face de decisão judicial de primeira instância proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.021455-4, a qual foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão já transitada em julgado.

Por fim, resta informar que as contribuições não declaradas foram exigidas nos Autos de Infração nºs 37.159.856-7 e 37.159.858-3, os quais já foram julgados procedentes pela Turma da DRJ São Paulo II por meio dos Acórdãos nºs 17-30.313 e 17-30.312, respectivamente.

A autuada apresentou sua impugnação por meio do instrumento de fls. 59/81.

Após alegar a tempestividade da impugnação e descrever os fundamentos da autuação, argumenta que é entidade filantrópica de assistência social e que está imune ao pagamento de impostos e contribuições.

Apresenta a evolução histórica da legislação que trata da isenção das contribuições em apreço. Salienta que, as entidades que prestam assistência educacional também podem ter direito à isenção de que trata o §7º do artigo 195 da Constituição Federal, que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF.

Lembra que a Magna Carta concedeu a imunidade tributária às entidades de assistência social sem fins lucrativos, o que foi regulamentado pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

Defende que as entidades imunes não devem prestar os serviços assistenciais em caráter exclusivo, podendo ser parcialmente beneméritas. A entidade pode prestar serviços gratuitos às pessoas carentes e ser remunerada pelas pessoas que possuem condições para tanto. A seu ver, a questão foi pacificada com a publicação da Medida Provisória nº 213, convertida na Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade Para Todos (PROUNI).

Informa que é portadora de CEBAS vigente, concedido pelo CNAS por meio da Resolução nº 07/2008, publicada em 31/01/2008, referente ao Processo nº 71.010.003702/2006-78.

A respeito do período de 01/2001 a 12/2006, argumenta que interpôs recursos contra o indeferimento do CEBAS ao Sr. Ministro da Previdência Social protocolados sob os números 44.00.001614/2005-05 e 44.00.1615/2005-41 e 44.00.1616/2005-96, os quais impedem o cancelamento da isenção, nos termos do Parecer CJ nº 2.272/2000. Em decorrência, sustenta que é insubsistente o ato Cancelatório que serviu de fundamento da autuação.

Argui que decaiu o direito do Fisco de autuá-la em relação ao período de 12/2002 a 07/2003. Comunica que houve deferimento dos processos 44006004918/200-Of/ e 71010002808/2003-10, conforme sistema SICNAS.

Informa, também, que ingressou com recurso ao Conselho de Contribuintes contra o ato Cancelatório emitido. Passa, em seguida, a defender sua condição de isenta do pagamento das contribuições previdenciárias patronais.

Sustenta que cumpre todos os requisitos legais para o gozo da isenção. O ato Cancelatório que permitiria à Fiscalização o embasamento da autuação foi objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes (protocolo nº 003909/2008), implicando no efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 151 do CTN.

Com efeito suspensivo do recurso não -há motivo, conveniência e oportunidade para que a Administração Tributária providencie a autuação impugnada. Acredita que a autuação fere os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Traz à baila o Parecer que reconhece a constitucionalidade da Portaria MPAS nº 3.015, de 15 de fevereiro de 1996, a qual garante o devido processo legal na análise do cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias.

Defende que o ato Cancelatório não pode retroagir e que a entidade readquire automaticamente o direito à isenção cancelada assim que volte a cumprir os requisitos legais. Defende que o “cumprimento de tais requisitos são meramente declaratórios, retroagindo seus efeitos a data da criação da entidade. Informa que, em ação fiscal encerrada em 18/09/2007 para apuração do imposto de renda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu que a entidade cumpre os requisitos ensejadores da imunidade tributária.

Argumenta que, nos processos judiciais n.º 1999.61.04.006094 e 1999.61.04.005530-6, foi declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a impugnante e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos mencionados processos, os pedidos foram julgados procedentes, sendo providenciado o depósito do montante integral, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Transcreve a decisão judicial que reconhece a imunidade contra as contribuições incidentes sobre os valores pagos à “cooperativa de trabalho denominada \_ UNIMED-Santos, a partir de abril/2000.

Conclui que não podem ser exigidas as contribuições previdenciárias patronais e que os créditos constituídos não lhe são oponíveis. Por fim, invoca a Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2008 que, em seu artigo 39, defere todos os pedidos de renovação do CEBAS indeferidos pelo CNAS e que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso.

Protesta pela juntada de provas e requer, ao final, a anulação do auto de infração impugnado.

A DRJ Campinas, na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que :

=> quanto a argumentação da impugnante de que teria decaído o direito do Fisco de autuá-la nas competências 12/2002 e 07/2003 - Com a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991 é inconstitucional, aplicando-se à decadência os prazos previstos no Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

O prazo decadencial está disciplinado no artigo 173 do CTN. O § 4º do dispositivo disciplina a homologação tácita no auto lançamento promovido pelo próprio contribuinte. Nitidamente, trata do procedimento em que o contribuinte deve verificar qual o tributo devido e recolhê-lo no prazo legal.

Não se vê, neste § 4º, qualquer alusão a respeito do prazo que tem o Fisco para autuar o contribuinte. O prazo que o Fisco possui para aplicar a penalidade contra a autuada é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. O § 3º do artigo 113 do CTN, ao determinar que a obrigação acessória não observada converte-se em principal, estabelece que as penalidades serão regidas pelas normas aplicáveis ao crédito exigido de ofício.

O Fisco, portanto, tem o prazo de cinco anos para multar o contribuinte que descumpriu obrigação acessória.

A penalidade é consequência do descumprimento de determinada norma. É a sanção que o Estado impõe ao contribuinte. O § 4º do artigo 150 não determina que o contribuinte imponha contra si qualquer penalidade. Pelo contrário, se o contribuinte estiver ciente de que descumpriu alguma obrigação tributária acessória, poderá se valer da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Explanado que a decadência é regida pelo disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, toma-se ilegítima a pretensão fiscal de multar a empresa relativamente às Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) de 01/1999 a 11/1999. A GFIP de 12/1999, que deveria ser entregue pela empresa em janeiro de 2000, poderia ser investigada pelo Fisco até 01/01/2006.

Tendo em vista que a autuação trata de omissões constatadas em GFIP relativas às competências 06/2003 a 12/2007 e que a impugnante foi cientificada da autuação em 16/10/2008, não decaiu o direito do Fisco de autuar a entidade.

Da Autuação. A autuada concentrou seus esforços em demonstrar que está imune ao pagamento das contribuições previdenciárias. Alegou que cumpre todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como no artigo 14 do CTN.

A discussão concernente à imunidade envolve diversas questões, visto que, além de o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008 ter sido objeto de recurso junto ao Conselho de Contribuintes, a entidade ingressou com diversas ações judiciais requerendo o reconhecimento da imunidade das contribuições patronais bem como das incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho.

O ato Cancelatório, juntado a fls. 156, tem por fundamento o descumprimento dos incisos I, IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. No próprio ato cancelatório restou evidenciado que apenas o cancelamento em função do descumprimento dos incisos IV e V estariam sujeitos ao recurso administrativo, posto que a decisão atinente ao inciso I é definitiva, por força do § 9º do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Mesmo assim, em seu recurso contra o ato cancelatório, a fls. 368/397, a entidade argumentou que possui o título de utilidade pública federal, o qual teria efeitos ex tunc, ou seja, geraria efeitos desde a data do pedido não do seu reconhecimento.

Em consulta à jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), observo a existência de decisões que analisam as argumentações da recorrente a respeito do inciso do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, não pode ser descartada a possibilidade de a procedência do ato cancelatório ser integralmente apreciada pelo CARF.

Mas o cancelamento ou não da isenção das contribuições previdenciárias não é questão a ser decidida no presente processo administrativo. Os efeitos do cancelamento são um assunto relativo à cobrança do crédito, não à procedência de sua constituição. Compete ao órgão de cobrança decidir sobre a possibilidade ou não de imediata cobrança do crédito constituído.

Já as ações judiciais foram interpostas em 1999 e o perito judicial se manifestou sobre fatos ocorridos de 1999 a 2002 (fls. 415 e 434). As decisões judiciais partem de pressupostos fáticos demonstrados nos autos. Se, em período diverso, a situação fática se alterar, ou seja, se a entidade descumprir os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não teria mais direito à imunidade.

As decisões judiciais não dão à impugnante o direito à imunidade eterna, independente de sua conduta. Elas determinam, isto sim, quais as normas que devem ser observadas para a fruição do benefício. Segundo os magistrados, estas normas foram observadas nos autos, mas nada garante que sejam observadas em outros períodos.

Voltando ao ato Cancelatório, a fls. 156, verifica-se que não está entre seus pressupostos o descumprimento do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, não são relevantes as alegações atinentes ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e aos recursos administrativos oferecidos ao Ministro da Previdência Social contra o indeferimento do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Como a inexistência de CEBAS não motivou o ato cancelatório, não vejo como pode a Medida Provisória nº 446, de 2008, exercer qualquer influência sobre o crédito constituído.

De qualquer modo, este colegiado está impedido de decidir sobre o cancelamento da isenção da impugnante e sobre a exigibilidade ou não do crédito constituído. O presente acórdão, portanto, deve se limitar à procedência da constituição do crédito.

A Fiscalização, ao se deparar com a situação em análise, deve estar muito atenta ao decurso do prazo decadencial. O disposto no § 4º do artigo 150 e no inciso I do artigo 173, ambos do CTN, não dão margens a suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

A Fiscalização não pode aguardar como irá decidir o CARF. Esperar pelo pronunciamento do Conselho poderia resultar na impossibilidade de cobrar os tributos relativos a vários meses. Assim, o que se espera do servidor que zele pela coisa pública é a constituição imediata do crédito tributário, cuja cobrança ficará a cargo dos órgãos competentes da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF).

Ante o quadro exposto, o parágrafo único do artigo 142 do CTN não deixa alternativas à Fiscalização senão constituir o crédito tributário. Este procedimento não causa qualquer prejuízo à autuada, pois ela poderá apresentar todas as suas razões pela imunidade ao CARF. Não houve supressão dos direitos à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório, mas apenas o direcionamento para onde eles serão exercidos. As questões a respeito da imunidade são decididas no processo que trata do ato cancelatório, não das autuações decorrentes do cancelamento das isenções.

Naturalmente, se o CARF julgar o ato cancelatório improcedente, as autuações serão arquivadas. A impugnante não contestou os valores indicados pela Fiscalização. Não impugnou os valores das remunerações dos empregados nem os valores pagos a Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, a Roseane de Carvalho Franzese e à cooperativa de trabalho UNIMED de Santos. Estes fatos, que poderiam ter sido discutidos nos autos, são incontroversos.

A autuação, portanto, deveria ter sido lavrada pela Fiscalização e os valores dos pagamentos relatados são incontroversos. Concluo que a autuação é procedente.

Da Multa mais Benéfica. Finalmente, resta deixar consignado que a penalização pelas infrações narradas pela Fiscalização foi substancialmente alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009, a qual acrescentou à Lei nº 8.212, de 1991, os artigos 32-A e 35-A.

Por este motivo, foi publicada a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, que determinou, em seu artigo 2º, que seja verificado se a nova multa é mais benéfica no momento de pagamento ou parcelamento do débito do contribuinte.

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito constituído

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. No entanto, veremos que deve extinto.

O contribuinte manejou ação judicial perante a VARA FEDERAL EM SANTOS ORDINÁRIA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Processo nº 2000.61.04.003640-7 questionando, dentre créditos previdenciários, a sua imunidade de acordo com a CF, art 150.

Assim, renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer fielmente à decisão definitiva proferida no processo judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer da reclamação do contribuinte no processo administrativo.

Desta feita, entendo que deve não há o que ser conhecido no Recurso ou discutido qualquer tema neste colegiado.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal